## Projeto de Lei nº , de 2006. (do Sr. RENILDO CALHEIROS e outros)

Implementa medidas voltadas a assegurar o controle do aumento das mensalidades nos Estabelecimentos do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Art. 1°.	A Lei n.	° 9.870,	de 23 de	novembro	de 1999,	passa a	vigorar	com as	s seguintes
modific	ações:						_		_

" A rt 10

Alt. I
§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.
§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.
(NR)

- Art 2º A demonstração de que trata o art. 1º será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição". (NR)
- "Art 3º Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2°".
- § 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:
- I- representantes da instituição;
- II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3°, assegurada em todo



- III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;
- IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.
- § 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.
  - § 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)
  - "Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da <u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</u>, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º.

Parágrafo único....(NR)

- "Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)". (NR)
- "Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento". (NR)
- "Art. 7º As Instituições de Ensino locadas no mesmo Estado da Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007". (NR)
- Art. 2° Esta lei entra em vigor no 1° dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.



A luta em defesa dos direitos dos estudantes das instituições particulares de ensino superior é bandeira antiga do movimento estudantil brasileiro. Os abusos e infrações cometidos contra os estudantes por algumas dessas instituições são recorrentes. Com intuito de alterar está situação, resolvemos apresentar esta proposta de projeto de lei que visa construir mecanismos de controle e fiscalização quanto aos reajustes das mensalidades.

Estas, Senhor Presidente são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei, pelo que esperamos contar com o apoio dos digníssimos pares.

Sala das Sessões, de

**Deputado RENILDO CALHEIROS** PCdoB/PE

de 2006,

